Rua Manoel Laurentino de Souza nº 1567 - Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO

Telefones: (69) 99242.6376 - 99227.6453 e-mail: caplicitacao@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020/CPP/ALE/RO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO Nº 00197.00001345/2018-59

CAP - CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CNPJ nº 05.199.158/0001-56, sediada Rua Manoel Laurentino de Souza nº 1567, bairro Nova Porto Velho, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP 76.820-146, por intermédio de seu representante legal o Sr. PEDRO HENRIQUE SOARES SALES, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 1037511 SSP/RO e do CPF 000.673.162-71, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa KAPITAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS,, com base nas razões a seguir expostas;

#### DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial, nas áreas internas, externas e esquadrias (face interna), apoio administrativo, operacional e copa/cozinha, com fornecimento de mão de obra e insumos, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Superintendência de Logística e do Departamento de Polícia Legislativa e do Departamento de Cerimonial, para atender às necessidades da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA".

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, bem como de Falsidade Ideológica e, no entanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

# DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente questiona datas de emissão e data de reconhecimento de firmas em cartório, bem como a competência do responsável pela Contratante para assinatura de contratos e documentos.

Há que se destacar o fato de que os reconhecimentos de firma em cartório foram feitas em datas posteriores à assinatura dos contratos e dos atestados de capacidade técnica.

Rua Manoel Laurentino de Souza nº 1567 - Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho/RO

Telefones: (69) 99242.6376 - 99227.6453 e-mail: capadmrh@gmail.com



Importante destacar que a Recorrida cumpriu integralmente com as exigências contidas no subitem 10.1.4 do Edital, que trata da Qualificação Técnica.

Muito claro ainda o subitem 10.1.4.6 do Edital que em momento algum requer a apresentação de Nota Fiscal, GFIP ou outros documentos, que não seja o Contrato.

10.1.4.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, <u>cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (grifamos)</u>

De outra banda, questiona também a alíquota 0% (zero por cento) constante do submódulo 2.2, "c" da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Senhores, apresentamos cópia da GFIP onde consta: RAT: 0,0 FAP: 0,5 - RAT AJUSTADO 0,0.

Sabedores somos que o percentual a ser utilizado é o do RAT AJUSTADO.

Inicialmente informamos ao nobre Recorrente que o percentual estipulado no RAT É DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PERANTE A RECEITA FEDERAL, não cabendo, portanto, à administração ou quem quer que seja, pedir ou questionar o percentual lançado e que foi DEVIDAMENTE COMPROVADO na GFIP.

Portanto,, no caso em epígrafe, é totalmente descabida a alegação de não comprovação do RAT, sendo ainda o índice apresentado ser de responsabilidade única da Recorrida perante a RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Uma coisa é certa, a GFIP comprova que a Recorrida não recolhe o valor, razão pela qual não é justo a mesma COBRAR DA ADMINISTRAÇÃO esse valor.

Ademais, a Recorrida é responsável pela manutenção de sua proposta, em conformidade com o disposto no art 63 da IN 05/2017/MPDG

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda, a Decisão nº 577/2001 (ReI. Mi Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que o critério de julgamento era o valor das propostas. As planilhas destinavam-se a eliminar dúvidas, em casos de controvérsia. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o



Rua Manoel Laurentino de Souza nº 1567 - Bairro Nova Porto Velho-Porto Velho/RO

Telefones: (69) 99242.6376 - 99227.6453 e-mail: capadmrh@gmail.com



licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Frisamos ainda que não há que se falar em quebra de isonomia e igualdade, pois, as empresas que possuem risco "1" ou "2", naturalmente teriam vantagem em relação às de risco "3".

Corroborando com o entendimento acima, o art. 202, do Decreto 3.048/99, em seu § 5° prevê que "É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo".

Portanto, Senhor Pregoeiro, a Recorrente adentra no mérito fiscalizatório que é de competência da União para tentar sagrar-se vitorioso no certame a todo custo, não se atentando para o fato de que foi classificado na 25ª (vigésima quinta) posição ao final da rodada de lances e em 19º décimo nono) no resultado geral .

#### DAS CONTRARRAZÕES

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, chegando inclusive ao cúmulo de mencionar suposta FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Conforme demonstrado acima, TODOS os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que referem-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, e FORAM EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DOS CONTRATOS OU DECORRIDO, PELO MENOS, 01 (UM) ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO OS QUE FORAM FIRMADOS PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, portanto não há óbice alguma na aceitação dos mesmos.

Cumpre esclarecer que em momento algum o edital exige que o reconhecimento de firmas, tanto no Atestado de Capacidade Técnica, tanto no Contrato tenham interregno de tempo.

Ademais, exige apenas a apresentação de Contrato que deu suporte ao Atestado de Capacidade Técnica.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação. A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja,

Rua Manoel Laurentino de Souza nº 1567 – Bairro Nova Porto Velho-Porto Velho/RO

Telefones: (69) 99242.6376 - 99227.6453 e-mail: capadmrh@gmail.com



a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3° DA LEI 8.666/93. No mesmo sentido, o art. 30, § 5° da Lei 8.666/93, assim esclarece:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:(...)

§ 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO." (grifamos)

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos "admitir, previr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Rua Manoel Laurentino de Souza nº 1567 - Bairro Nova Porto Velho-Porto Velho/RO

Telefones: (69) 99242.6376 - 99227.6453 e-mail: capadmrh@gmail.com



#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a CAP - CONSTRUÇÕES ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 08 de abril de 2020.

PEDRO HENRIQUE SOARES SALES Proprietário